



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

Aprovo.
Amaro

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

2018

FICHA TÉCNICA

Título

Código de Ética e de Conduta da Direção Regional de Cultura do Centro

Coordenação técnica

Gabinete Jurídico

Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes | 3000-303 Coimbra

Telef: +351 239 701391 | Fax: +351 239 701378

culturacentro@drcc.gov.pt

Versão do documento

1.ª – Final



ÍNDICE

Preâmbulo.....	4
Capítulo I – Disposições Gerais.....	7
Capítulo II – Princípios Gerais.....	8
Capítulo III – Confidencialidade.....	10
Capítulo IV – Conflitos de Interesses.....	10
Capítulo V – Relacionamento com outras Entidades.....	12
Capítulo VI – Disposições Finais.....	12

PREÂMBULO

«À mulher de César não basta ser... é preciso parecer».

Face à enorme exigência, nos dias de hoje, de uma imagem de absoluta isenção, imparcialidade e correção de atuação exigida, em geral, às instituições públicas – com feição crescentemente hiperbolizada, num mundo de cada vez mais amplo escrutínio por parte do cidadão comum –, bem poderá recuperar-se a ideia expressa na velha máxima latina, que, em termos simples e claros, traduz a preocupação de que, em situação alguma, pode a administração permitir-se atuar de modo tal que suscite a suspeita pública sobre a retidão da sua conduta. Não devem, pois, as instituições públicas repousar no facto de, em todas as circunstâncias, os seus atos serem praticados dentro da juridicidade que sempre se lhes impõe; torna-se necessário ainda que pautem a sua conduta por critérios éticos de comportamento ímpeles, em termos de não restar margem para dúvidas acerca da seriedade e da justiça em que se funda – e dentro da qual se atém – toda a atividade orientada para a realização do interesse público.

O Código de Ética e de Conduta que ora se aprova visa dar resposta ao contexto acima esboçado, consubstanciando importante testemunho do alinhamento da Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) com os elevados padrões de exigência que, inelutavelmente, vêm impor-se à atividade quotidiana em que se move, com as respetivas especificidades.

Por esse motivo, considerou-se de primordial importância, desde logo, (re)convocar para o centro deste corpo de normas os grandes princípios e regras – como sejam os princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade – consagrados na lei geral que regula o procedimento administrativo e que gozam da elevada dignidade que irradia diretamente da Constituição da República Portuguesa. É nesse sentido que o n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sentencia que *“os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do presente Código que concretizam preceitos constitucionais são aplicáveis a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada”*.

De especial relevância se prefiguram, a este respeito, como concretização do princípio da imparcialidade, plasmado no artigo 9.º do CPA, as regras gerais relativas a impedimentos (artigos 69.º a 72.º do CPA) e as escusas ou suspeições (artigos 73.º a 75.º do CPA) dos titulares de órgãos administrativos e dos *agentes* do órgão ou serviço (de modo a abarcar todo o tipo de trabalhador ou colaborador ao serviço da entidade em causa), sendo ainda de destacar, nos âmbitos particulares do direito da contratação pública e do direito do emprego público, respetivamente, os impedimentos previstos nos artigos 55.º e 55.º-A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e as proibições específicas elencadas no artigo



24.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação resultante da Lei n.º 73/2017, de 2 de outubro.

Outro grande propósito do presente Código foi o de integrar nas suas disposições as novas determinações que se desprendem da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2016, de 21 de setembro, que aprovou, em anexo, o Código de Conduta do XXI Governo Constitucional, e cujo artigo 11.º estabelece, no seu n.º 1, que *“os princípios e deveres constantes do presente Código devem constituir uma orientação genérica para as ordens, instruções, orientações e diretrizes emitidas pelos membros do Governo aos dirigentes superiores da administração direta do Estado, e aos dirigentes de institutos públicos e gestores públicos”*. Na mesma linha, prescreve o n.º 2 do mesmo artigo que *“os membros do Governo incluem, nos objetivos de gestão constantes das cartas de missão que conferem aos dirigentes superiores da administração pública por si nomeados, bem como nos contratos de gestão celebrados com gestores públicos, padrões de conduta governativa consentâneos com o presente Código”*.

Afigurando-se constituírem as normas contidas no Código de Conduta do Governo meras concretizações dos princípios e regras já acima citados – que, por essa via, adquirem reconhecimento normativo-positivo expresso – torna-se, do mesmo passo, evidente que, não obstante primordialmente dirigidas aos dirigentes superiores, caso a situação que as normas concretamente visam acautelar se verifique, em concreto, em relação a um outro *agente* do órgão ou serviço em questão – ou seja, no caso da DRCC, se em lugar da Diretora Regional for um outro dirigente ou trabalhador a atuar em nome e por conta da instituição – é relativamente a esse agente que as normas deverão ser tidas como aplicáveis, sob pena de resultar esvaziada a respetiva força jurídica. Parece apontar nesse sentido (isto é, de uma aplicação a quem quer que atue em ‘representação’ (em sentido amplo) do serviço) o artigo 12.º do Código de Conduta do Governo, ao dispor que *“os membros de Governo devem estimular a adoção de códigos de conduta nos serviços que dirigem e nos institutos e empresas públicas sobre os quais exercem superintendência, os quais devem ter em consideração as especificidades existentes nos diversos setores”* (sublinhado nosso).

É evidente a extensa margem de comunicabilidade – quiçá, de sobreposição – existente entre as matérias que o presente Código pretende disciplinar e os riscos que o “Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas” intenta prevenir. Assim, entendeu-se apropriado dedicar uma referência ao mencionado Plano, para que este não sofresse o perigo de ser ‘marginalizado’ pela consciência geral, face à novidade do Código de Conduta. Na realidade, trata-se de duas malhas normativas distintas; basta ver, para tanto, que enquanto o Código de Conduta parte de uma iniciativa governamental, que não deixa, em certo sentido, de assumir uma natureza pontual, o Plano de prevenção de riscos tem origem nas recomendações da Comissão de Prevenção da Corrupção, entidade administrativa independente, que tem uma atividade estável e contínua exclusivamente dedicada à prevenção e ao combate à corrupção.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE
CULTURA DO CENTRO

Por último, aproveitou-se o ensejo para acomodar ao longo do Código de Ética e de Conduta da DRCC os princípios consignados na célebre “Carta Ética - Dez princípios da Administração Pública”, a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro, a qual conserva plena atualidade, assim se revivificando o essencial do núcleo deontológico aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com todo o valor simbólico que transporta.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Âmbito subjetivo)

1 – O Código de Ética e de Conduta da Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), doravante designado por Código, aplica-se a todos os trabalhadores da DRCC.

2 – Para efeitos do disposto no presente Código, são considerados trabalhadores da DRCC todos aqueles que exerçam, com carácter estável, alguma função ou atividade na DRCC, independentemente da natureza dessas funções ou atividades, da posição hierárquica ou funcional, ou do respetivo vínculo jurídico, incluindo aqueles que exerçam cargos de direção, bem como todos aqueles que, ainda que pontualmente e sob qualquer título ou forma, atuem em nome ou em representação do serviço.

Artigo 2.º

(Âmbito objetivo)

Os princípios e regras consignados no presente Código devem pautar a conduta dos sujeitos referidos nos números anteriores em quaisquer situações em que se encontrem ao serviço, seja no relacionamento entre trabalhadores, seja no relacionamento com pessoas ou entidades externas.

Artigo 3.º

(Finalidade)

O presente Código tem como finalidade principal a reafirmação e a divulgação dos princípios e regras de ética e de comportamento a serem observados pela DRCC e por todos os seus trabalhadores, de modo a contribuir para o reforço da confiança dos cidadãos na atividade levada a cabo pela DRCC e pelas instituições públicas em geral.

Artigo 4.º

(Legislação e regulamentação aplicáveis)

1 – A missão e atribuições da DRCC são realizadas sempre em estrito cumprimento do prescrito na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente nas normas relativas a conflitos de interesses previstas no Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação resultante da Lei n.º 73/2017, de 2 de outubro, e no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.



2 – É aplicável, em especial, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2016, de 21 de setembro, que aprovou, em anexo, o Código de Conduta do XXI Governo Constitucional, com as devidas adaptações, em tudo quanto não seja incompatível com a natureza da atividade da DRCC.

3 – O disposto no presente Código não prejudica a plena aplicação do Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas em vigor na DRCC, devendo articular-se com este segundo o princípio da concordância prática, nas matérias e assuntos em que se verifique sobreposição de normas.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 5.º

(Princípios gerais)

A DRCC, no exercício da sua atividade, atua sempre em obediência aos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade, nas suas várias vertentes;
- b) Princípio da prossecução do interesse público;
- c) Princípio da boa administração, segundo critérios de eficiência, economicidade e celeridade;
- d) Princípio da desburocratização;
- e) Princípio da igualdade e da não discriminação em função da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- f) Princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões de princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade em sentido estrito e princípio da razoabilidade;
- g) Princípio da justiça;
- h) Princípio da proteção da confiança dos cidadãos;
- i) Princípio da transparência;
- j) Princípio da imparcialidade e da isenção;
- k) Princípio da boa-fé;
- l) Princípio da colaboração com os particulares, nomeadamente na prestação de informações e esclarecimentos de que estes careçam;
- m) Princípio da participação dos particulares na formação das decisões que lhes digam respeito, nos termos da lei;
- n) Princípio da administração aberta e do livre acesso a documentos administrativos, dentro dos limites estabelecidos na lei que regula o acesso aos documentos administrativos e na lei reguladora da proteção de dados pessoais.

Artigo 6.º

(Princípios aplicáveis aos trabalhadores)

São especialmente aplicáveis aos trabalhadores da DRCC, no âmbito das suas funções, os seguintes princípios:

- a) Princípio do serviço público, que determina que os trabalhadores estão ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- b) Princípio da legalidade, no sentido de agirem sempre em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o Direito;
- c) Princípio da imparcialidade, devendo tratar todos os cidadãos de modo rigoroso, isento e neutro;
- d) Princípio da igualdade e da não discriminação, não diferenciando os cidadãos em razão da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- e) Princípio da proporcionalidade, no sentido de só poderem exigir dos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa concretamente em causa;
- f) Princípio da informação e da urbanidade, procurando sempre prestar informações e esclarecimentos de forma clara, simples e cortês;
- g) Princípio da integridade e da probidade, pautando-se por elevados critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter;
- h) Princípio da lealdade, no sentido de deverem ter uma atuação solidária e cooperante com os respetivos colegas e superiores hierárquicos;
- i) Princípio da confidencialidade, guardando sigilo relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções;
- j) Princípio da diligência e da responsabilidade, devendo mostrar-se dedicados e críticos, com elevados padrões de profissionalismo, empenhando-se na valorização profissional e atualização de conhecimentos por sua própria iniciativa, sem prejuízo do dever da DRCC de promover e apoiar a formação profissional dos seus trabalhadores;
- k) Princípio da eficiência na utilização de recursos, devendo fazer uma utilização criteriosa dos recursos materiais colocados à sua disposição, visando sempre a minoração do desperdício.

CAPÍTULO III – CONFIDENCIALIDADE

Artigo 7.º

(Sigilo)

1 – Os trabalhadores da DRCC, mesmo após a cessação das suas funções, devem guardar sigilo relativamente a todos os factos não destinados ao conhecimento geral de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2 – As informações consideradas sob reserva de uso restrito ou confidencial devem ser objeto de especial cuidado, não podendo ser transmitidas ou tratadas antes de indicação superior concreta.

Artigo 8.º

(Dados pessoais)

Salvo consentimento do titular, não é permitido aos trabalhadores da DRCC fornecer ou tratar informação relativa a dados pessoais de pessoa singular, considerando-se dados pessoais, designadamente, o nome, o número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica, ou elementos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social da pessoa.

CAPÍTULO IV – DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 9.º

(Incompatibilidades)

1 – Os trabalhadores da DRCC estão obrigados a declarar a sua situação em matéria de incompatibilidades legalmente previstas.

2 – Os trabalhadores da DRCC exercem funções em regime de dedicação exclusiva, salvo autorização para acumulação de funções, nos termos do disposto nos artigos 20.º a 23.º da LTFP.

Artigo 10.º

(Impedimentos e escusas)

1 – Em qualquer procedimento em que intervenham, e em qualquer fase do mesmo, os trabalhadores da DRCC devem comunicar superiormente, para efeitos de declaração de impedimento ou pedido de escusa, consoante os casos, designadamente sempre que tenham interesse particular, direto ou indireto, na decisão, tenham algum tipo de relação pessoal prévia, de amizade ou de inimizade, com quem tenha interesse direto na decisão, hajam

intervindo anteriormente no procedimento ou em procedimento conexo, ou de algum modo a sua participação no procedimento seja suscetível de, aos olhos do cidadão razoável, colocar em causa a imparcialidade da decisão.

2 – No âmbito dos procedimentos de contratação pública, nos termos dos artigos 16.º e seguintes do CCP, não podem ser candidatos ou concorrentes as entidades que hajam, direta ou indiretamente, colaborado na preparação das peças do procedimento, influenciado ou tentado influenciar a decisão de contratar ou as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação, ou obtido ou tentado obter informações que lhes estavam vedadas, em termos de obter vantagem suscetível de falsear as condições normais de concorrência.

Artigo 11.º

(Prevenção de influências externas)

1 – A DRCC e os seus trabalhadores devem adotar um comportamento de absoluta neutralidade e equidistância, especialmente em relação a particulares residentes em áreas abrangidas pela zona de proteção de bens imóveis classificados, não promovendo nem permitindo nenhum comportamento suscetível de afetar indevidamente decisões da DRCC, designadamente através de pagamentos ou favores que visem ou tenham por efeito influenciar pareceres técnicos.

2 – O apoio da DRCC às atividades culturais a terem lugar na sua área de intervenção é prestado com base em critérios claros e objetivos, tendo em consideração, em especial, o princípio da igualdade, não devendo promover-se ou permitir-se qualquer influência indevida por parte dos agentes culturais nas decisões da DRCC, designadamente através de pagamentos ou favores.

Artigo 12.º

(Ofertas, convites e benefícios)

1 – É expressamente proibida a aceitação de oferta, sob qualquer título ou designação, por parte de pessoas, singulares ou coletivas, designadamente agentes culturais da área geográfica de intervenção da DRCC, de qualquer tipo de bens, consumíveis ou duradouros, de valor estimado igual ou superior a € 150,00, considerando-se o cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

2 – Caso a recusa das ofertas referidas no número anterior constitua ou possa ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre Estados, devem as mesmas ser aceites em nome do Estado e entregues à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

3 – O disposto nos números anteriores é extensível, com as devidas adaptações, a quaisquer convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas



coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, salvo quando relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras, eventos organizados pelos agentes culturais da área de intervenção da DRCC ou outros eventos análogos, quando correspondam a usos sociais consolidados ou exista um interesse público relevante em que a DRCC se faça representar oficialmente.

CAPÍTULO V – RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES

Artigo 13.º

(Tutela e outros organismos públicos)

1 – A DRCC e os seus trabalhadores devem prestar à tutela, bem como ao Tribunal de Contas e a todos os órgãos de inspeção e de controlo administrativo e financeiro toda a colaboração solicitada, abstendo-se de qualquer comportamento que vise ocultar ou dificultar o acesso a informação necessária ao exercício da atividade daquelas entidades.

2 – No relacionamento com outros organismos públicos, a DRCC e os seus trabalhadores adotam um comportamento de estreita cooperação, salvaguardando sempre as informações e conteúdos sujeitos a sigilo.

Artigo 14.º

(Comunicação social e outras formas de informação)

1 – As relações entre a DRCC e a comunicação social são da exclusiva responsabilidade da Diretora Regional de Cultura do Centro, salvo indicação desta em sentido divergente.

2 – Toda a informação veiculada através das redes sociais ou de outros meios ou formas de informação social devem ater-se a conteúdos de carácter objetivo e verdadeiro, não devendo promover-se a divulgação de informação de carácter especulativo ou que de algum modo possa contribuir para o desprestígio da imagem pública da DRCC.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

(Aplicação)

A não observância pelos destinatários do disposto no presente Código é passível de instauração de procedimento disciplinar, na medida em que os comportamentos em causa possam consubstanciar a prática de infração disciplinar, nos termos do disposto na LTFP.



Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

1 – O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação por parte da Diretora Regional de Cultura do Centro.

2 – O presente Código pode ser revisto a todo o tempo, por decisão da Diretora Regional de Cultura do Centro.

Artigo 17.º

(Divulgação)

O presente Código, após aprovação, é objeto de divulgação pelos trabalhadores da DRCC, incluindo respetivos serviços dependentes.